

Acórdão: 15.072/01/1^a
Impugnação: 40.010101968-71
Impugnante: Roberto Severiano Batista
PTA/AI: 02.000151304-16
CPF: 524.329.126-91
Origem: AF/II/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - BOTIJÕES - Autuação relativa ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Evidenciada nos autos tal infração. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de botijões de gás GLP - P13 desacobertos de nota fiscal. No momento da abordagem, não foi apresentado nenhum documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls.09 e 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.13/16.

DECISÃO

O autuado alegou que a fiscalização desclassificou a nota fiscal apresentada; afirma que o valor normal do vasilhame vendido pelas distribuidoras é de R\$ 14,00 e não de R\$20,00, preço que foi arbitrado pela fiscalização; argumenta, ainda, que a lei não estabelece que o contribuinte deva pagar seus tributos com base em valores não praticados pelo mercado.

O Fisco argumenta que a Impugnante infringiu a legislação tributária ao transportar mercadorias totalmente desacobertas de documentação fiscal, pois não foi apresentado nenhuma nota fiscal no momento da abordagem. O autuado contesta os valores utilizados no arbitramento mas não apresenta nenhum documento que comprove sua alegação, sendo importante ressaltar que tal arbitramento feito foi de acordo com a legislação pertinente Dec. 38.104/96 art. 53 e 54. Para ratificar os valores, o Fisco anexou aos autos (fls. 17 e 19) declarações de contribuintes que atuam no mesmo ramo do Impugnante, no local onde ocorreu a autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal de desacobramento restou plenamente caracterizada, visto que o contribuinte não a nega, apenas se insurge contra o valor utilizado pelo fisco como base de cálculo do botijão de gás.

A sua alegação de que o fisco teria desclassificado documento apresentado, não prospera visto que não há nada nos autos que possa levar a esta conclusão, ao contrário, o que temos é ausência total de documento fiscal.

Quanto ao preço do botijão utilizado pelo fisco como base de cálculo, o contribuinte não traz qualquer prova de que os valores estariam incorretos e o fisco, por sua vez, traz declarações de contribuintes da região que atuam no mesmo ramo de atividade do impugnante, dando conta de que os valores utilizados na peça fiscal estão corretos.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 03/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

ES